



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.721/94-08
RECURSO Nº : 05.609
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ZÉLIA MIRIAM LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.501

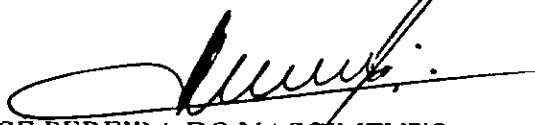
IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZÉLIA MIRIAM LEMOS DOS SANTOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000721/94-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.501

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000721/94-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.501
RECURSO Nº : 05.609
RECORRENTE : ZÉLIA MIRIAM LEMOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local o nº 14052/000.719/94-58.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda pessoa física, nos exercícios de 1989 e 1990, em decorrência de arbitramento do lucro da pessoa jurídica e que por força dos arts. 29 e 34 do RIR/80 são tributados na pessoa física a título de pro-labore e lucro distribuídos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07.03.95 e, inconformada, ingressou em 06.04.95 com o recurso voluntário de fls. 25/27.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta no princípio da decorrência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000721/94-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.501

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 14052/000.719/94-58, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 110.480.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.05.96, quando, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 104-13.411. O provimento parcial dado ao processo principal não afeta ao mérito da lide, excetuando apenas quanto ao encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000721/94-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.501

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994, exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

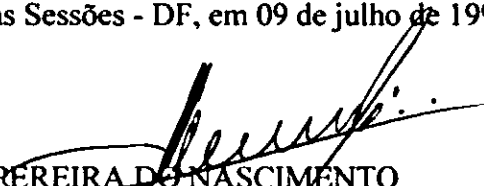


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/000721/94-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.501

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências contidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO